

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **11986e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE**

Gestor: **Fortunato Silva Costa**

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

PARECER PRÉVIO PCO11986e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de INHAMBUPE, Sr. **Fortunato Silva Costa**, exercício financeiro 2021.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos a publicação no *Diário Oficial do Município de Inhambupe* do Edital de Disponibilidade Pública da prestação de contas do Executivo Municipal (**DOC 001**), regularizando a matéria.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas**, sobretudo em razão da *avaliação “moderada” da transparência pública; publicidade intempestiva conferida a decretos referentes a créditos adicionais; inexpressiva cobrança da dívida ativa; inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.378/18; cancelamentos indevidos de restos a pagar; irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária; ausência da comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado; outras irregularidades citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual*, tendo sido imputada ao gestor **multa**, no valor de **R\$2.000,00**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 679/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 07 de agosto do mesmo ano, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 03/10/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 30/12/2022 pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Inhambupe, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Sr. Fortunato Silva Costa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento não se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, inobservando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Alega o Gestor que:

“A Prefeitura Municipal de Inhambupe, por meio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (à época), com o apoio de outras Secretarias Municipais realizou Audiências Públicas na sede e nos distritos do município para discutir com as comunidades o Planejamento Municipal, as ações constantes do Plano de Governo, cujas propostas, discutidas em “Escuta Social” foram consideradas para inclusões como iniciativas no Plano Plurianual Participativo PPA 2018/2021 e demais Peças de Planejamento: LDO e LOA dos exercícios 2018 a 2021.” (sic)

De acordo com a documentação acostada (**DOCS 002/003/004/005**), percebe-se que o Município, de fato, empreendeu um importante esforço no sentido de incentivar a participação popular no processo de discussão/elaboração, durante o exercício de 2017, do Plano Plurianual – PPA. Com relação as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamentária Anual - LOA relativas ao exercício sob exame, apesar de o Gestor alegar que também houve incentivo à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

participação popular, não constatamos o quanto alegado, cabendo, entretanto, relevar a falha apontada diante da conjuntura, nesse sentido restritiva, advinda da pandemia da Covid-19, em 2020.

Integram os autos a Lei nº 85/17 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 158/20 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 178/20, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$104.892.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$77.672.640,00** e **R\$27.219.360,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Inhambupe*.

Em seu art. 4º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 40% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, e das operações de créditos autorizadas, até o limite destas, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 02 e 01/21 foram aprovados, respectivamente, a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame.

Oportuno registrar que o Decreto nº 01/21 que aprovou o QDD veio aos autos em resposta à notificação anual (**DOC 006**), regularizando a matéria.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$42.791.042,80**, dos quais **R\$37.796.332,96**, referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$32.996.332,96 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e R\$4.800.000,00 com recursos do excesso de arrecadação na *Fonte 18*, com o devido suporte na fonte indicada, e **R\$4.994.709,84**, referentes a alterações do QDD, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve um excesso de arrecadação de 0,5% em relação à previsão correspondente a R\$526.792,18, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com critério de planejamento. Por outro lado, no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

âmbito da receita tributária observa-se uma frustração da ordem de 11,7%. Dos R\$5.880.000,00 previstos, foram arrecadados R\$5.190.931,87 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$479.482,28**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$105.418.792,18 e realizadas despesas de R\$104.939.309,90.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	105.418.792,18	104.939.309,90
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	20.907.069,19	16.663.452,61
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	17.058.493,48	17.054.549,49
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	12.369.637,72	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	17.096.680,57
TOTAL:	155.753.992,57	155.753.992,57

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2021 – SIGA.

Com relação aos valores divergentes das Transferências Financeiras, o Gestor esclarece que:

“...a princípio salientamos que tais valores não são oriundos de divergências no Balanço Financeiro, mas sim, oriundos de compensações financeiras das tarifas bancárias que não podem ser custeadas com recursos vinculados fonte 01. Deste modo, os recursos são devolvidos para a conta da fonte 01 pela conta de recursos próprios 00, via transferência recebida (na conta 01),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sendo o desembolso registrado como despesa orçamentária, ficando com a movimentação contábil no grupo 33111, invés de 3511, causando o desequilíbrio entre repasse quando dentro do mesmo banco de dados.” (sic)

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	17.954.698,98	10.082.213,41
NÃO CIRCULANTE	41.081.467,40	92.226.659,83
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(43.272.706,86)
TOTAL:	59.036.166,38	59.036.166,38

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$17.096.680,57, o qual consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial.

Questionam-se a origem e as medidas adotadas para a regularização dos seguintes registros no subgrupo Demais Créditos a Curto Prazo:

- > VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO – R\$103.275,32;
- > OUTROS CRÉDITOS E VALORES A RECEBER A CURTO PRAZO – R\$196.642,24.

Esclarece o Gestor que:

“Informamos, que tais valores foram objeto de análise desta gestão, com a conclusão, que são valores oriundos de fatos ocorridos entre os anos de 2012 a 2016. Por diversas vezes, esta gestão, tentou por meio de ofício, buscar informações com gestores anteriores, contudo sem sucesso, por esse motivo, instaurou um processo administrativo para apuração dos mesmos. Foi formada uma equipe para tais trabalhos por meio da portaria 35/2021 (DOC.007).” (sic)

Informa, ainda, que o valor de R\$103.275,32 é composto por R\$3.275,32 referentes a *Outros Valores a Curto Prazo* e *Consignações* anteriores ao exercício 2013, e R\$100.000,00 referentes a depósito judicial determinado pelo MPB referente ao São João de 2013 (**DOC 008**) (conta contábil 1138106000000).

Com relação ao valor de R\$196.642,24, o Gestor informa que consta do Balanço Patrimonial desde o exercício 2012 cujo registro encontrado não foi possível identificar a origem. Caberá a Procuradoria Jurídica do Município



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adotar as medidas que entender pertinentes para responsabilização do gestor responsável pelos registros, ex-prefeito do exercício em análise (conta contábil 1138199000000)..

Há registro nos autos de processo administrativo (doc. 435) dispondo sobre a baixa do montante de R\$2.163.778,65 da conta de demais créditos a receber.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a inexpressiva cobrança de R\$23.307,15, correspondente a 0,39% do saldo existente em 31/12/2020 [R\$5.993.778,67], conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020 - SIGA, não obstante o Anexo II – Resumo Geral da Receita registrar arrecadação de R\$329.095,28.

Alega o Gestor que:

“...salientamos que o valor da arrecadação da dívida ativa tributária, está conforme coluna baixas no demonstrativo. Deste modo, não há que se falar em processo administrativo para baixa, tendo em vista que são oriundas de recebimento junto aos contribuintes.” (sic)

Conclui, finalmente, que houve cobrança de *dividas ativas tributária e não tributária* nos importes de, respectivamente, R\$329.095,28 e R\$23.307,15, totalizando R\$352.402,43, correspondentes a 5,9% do saldo existente em 31/12/2020, cabendo registrar que o Gestor trouxe aos autos Processos Administrativos de Cobrança Amigável (**DOC 008**) e Processos Judiciais de Execução Fiscal - TJBA (**DOCS 009/010**).

Oportuno salientar que em consulta ao Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021 - SIGA, constatamos o registro dos referidos valores (contas contábeis 1.2.1.1.1.04.00.00 / 1.2.1.1.1.05.00.00).

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$34.157.309,30, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07, sem que conste de Notas Explicativas os critérios utilizados.

Alega o Gestor que;

*“...a metodologia utilizada para o cálculo da depreciação dos bens móveis, foram parametrizados de acordo com o que determina o Anexo 3 da Instrução Normativa Receita Federal nº 1700 de 14 de março de 2017, conforme documento anexo (**DOC. 011**). No que tange a depreciação dos bens imóveis, salientamos que a prefeitura está adotando procedimentos quanto ao levantamento de todo o seu patrimônio de imóveis para os devidos ajustes e adequações.” (sic)*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$2.254.018,47, o qual consiste com o registrado no referido demonstrativo.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Controle Patrimonial, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$476.404,65, registrado no grupo *Investimentos* do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 – SIGA pelo valor de R\$436.713,29 emergindo uma diferença no importe de R\$39.691,36, não contabilizada, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Esclarece o Gestor que:

“...a diferença não contabilizada, trata-se do valor referente a parcela do mês de dezembro de 2021, cujo processamento ocorreu dia 10/01/2022, na ocasião do envio da documentação comprobatório por parte do Consórcio de Saúde. Pelo fato do resto a pagar ter sido não processado, o evento contábil foi processado na ocasião da sua liquidação (10/01/2022), conforme dispõe orientações do MCASP.” (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento uma vez que o valor que deveria ter sido contabilizado é o que foi efetivamente pactuado em Contrato de Rateio.

Verifica-se, ainda, que de acordo com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 - SIGA foram baixados investimentos no importe de R\$434.364,58, sem que conste o correspondente registro em Notas Explicativas, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Esclarece o Gestor que:

“...conforme contrato pactuado, tais desembolsos efetuados pelos municípios, são para manutenção do custeio dos serviços administrativos e de saúde disponibilizados pelo consórcio, deste modo, pelo fato do consórcio não ter efetuado nenhum investimento de capital, tais valores repassados, são baixados para que transmita a real situação patrimonial dos saldos repassados ao Consórcio de Saúde.” (sic)

Entende esta Relatoria que as razões apresentadas não têm amparo nas normas que regulam a matéria (IPC 10), devendo, portanto, o Gestor proceder os devidos ajustes nas demonstrações financeiras do próximo exercício.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$6.418.516,11, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Cumpra registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Não se identifica nos autos o cumprimento de determinação contida no Parecer Prévio sobre as contas do exercício de 2020 no sentido da reinscrição em *restos a pagar* da importância de R\$3.000.054,73 baixada sem suporte documental.

Alega o Gestor que:

“...conforme consta detalhamento do Processo Administrativo 02 – restos a pagar processados, não se tratou de CANCELAMENTO de restos a pagar, visto que, a dívida é reconhecida por essa gestão, acontece que, o setor jurídico do município, solicitou que tais parcelas não quitadas, fossem incluídas no parcelamento do município junto a Receita Federal. Deste modo, a dívida deixou de ser classificada como dívida flutuante (resto a pagar) e passou a ser dívida fundada (parcelamento).

Tanto é, que tal valor deixou de ser reconhecido no passivo circulante na dívida a curto prazo e passou a ser reconhecido na conta de passivo não circulante na dívida parcelada a longo prazo...

(...)

Por esse motivo, não efetuamos as reinscrições dos valores incluídos no parcelamento, visto que, a dívida nunca deixou de ser reconhecida, mas sim, a sua característica foi alterada, motivo pelo qual, reclassificamos para o passivo a longo prazo. Na oportunidade, reencaminhamos o processo administrativo (DOC. 012) ” (sic)

Diante do acima exposto, entende esta Relatoria que o referido **PROCESSO ADMINISTRATIVO 02**, de 31/12/2020, ora acostado (**DOC. 012**), deverá ser objeto de análise pela **1ª DCE** à luz do quanto relatado no item 5.6.3.1 do RGOV, em alusão à matéria suscitada no Parecer Prévio sobre as contas pertinentes ao exercício de 2020.

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, cabendo aduzir que não consta a inscrição em *restos a pagar* do valor não repassado ao *Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas*, no importe de R\$170,37, constando da referida relação valores divergentes totalizando R\$39.700,39.

Alega o Gestor que:

“...conforme já esclarecido anteriormente, ressaltamos que o valor repassado foi de R\$ 436.713,29, somado a inscrição em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

restos a pagar no valor de R\$ 39.700,39, quitada em 10/01/2022, totaliza o montante de R\$ 476.404,68, restando uma diferença para mais, de R\$ 0,03 centavos, ocasionada por aproximação decimal no contrato de rateio. Ressaltamos que todos os dados estão declarados no sistema SIGA e que os processos de pagamento foram encaminhados em suas respectivas competências.” (sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento uma vez constatado os corretos registros nas peças contábeis

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$17.462.952,33, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar do exercício* (R\$5.762.013,48) e às *demais obrigações de curto prazo* (R\$800.649,86), nelas incluídas as *Consignações e Retenções* (R\$245.150,03), os *Restos a Pagar de Exercícios Anteriores* (R\$219.523,51), *Obrigações a Pagar Consórcios* (R\$170,37) e *Despesas de Exercícios Anteriores - DEA* (R\$335.805,95).

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$97.037.223,23, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Importa registrar que consta dos autos as respectivas certidões/extratos da dívida, conforme registradas nos *Passivos Circulante e Não Circulante*, em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Consta da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registro da conta “*Ajustes de Exercícios Anteriores*” no importe de (R\$182.276,83), sem o devido registro em Notas Explicativas, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$84.315.436,89**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 0,81 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	97.037.223,23
(-) Disponibilidades	17.096.680,57
(-) Haveres Financeiros	366.271,76
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	4.741.165,99

(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	84.315.436,89
Receita Corrente Líquida (B)	103.659.666,75
Endividamento (A / B)	0,81

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício sob exame, no importe de R\$39.699.627,72 que deduzido do Patrimônio Líquido do exercício anterior de (R\$3.390.802,31) e dos “*Ajustes de Exercícios Anteriores*”, no importe de (R\$182.276,83), resulta um Patrimônio Líquido de (R\$43.272.706,86) no exercício sob exame, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$40.752.091,62**, correspondentes a **22,65%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Tendo em vista a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 119/2022, deverá o Gestor aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, incluído pela citada emenda constitucional, não cabendo ao Município de **INHAMBUPE** bem como ao Gestor responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicada o correspondente a 92,23% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$40.824.938,83, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$31.556.468,05** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **77,3%** daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos o parecer reclamado, devidamente publicado no *Diário Oficial do Município de Inhambupe (DOC 013)*, regularizando a matéria.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$11.779.540,00**, correspondentes a **22,6%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Não consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

De igual modo, veio aos autos o parecer reclamado, devidamente publicado no *Diário Oficial do Município de Inhambupe (DOC 014)*, regularizando a matéria.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2021 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$3.050.427,12**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$54.937.592,67**, correspondente a **53,00%** da Receita Corrente Líquida de **R\$103.659.666,75**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Importa registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$8.012.203,03.

(% da RCL)			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	56,96	62,61	57,22
2020	59,93	52,14	56,34
2021	58,11	56,27	53,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.1.4.5. Audiências Públicas

Integram os autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno traz recomendações acerca das ações de controle a serem implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Ausente dos autos a declaração de bens do Gestor, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos a declaração reclamada (**DOC 015**), regularizando a matéria.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

Registre-se que não se observam inconsistências entre os valores informados das transferências constitucionais e aqueles contabilizados pelo município.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, não foram identificadas glosas de despesas pagas com recursos do FUNDEB, Royalties/FEP e CIDE porquanto incompatíveis com a finalidade.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade do Gestor:

MULTAS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
03655e18	FORTUNATO SILVA COSTA	29/12/2018	25.920,00
07835e18	FORTUNATO SILVA COSTA	28/04/2022	1.500,00
04551e19	FORTUNATO SILVA COSTA	22/08/2020	3.000,00
04551e19	FORTUNATO SILVA COSTA	22/08/2020	25.920,00
07138e20	FORTUNATO SILVA COSTA	03/11/2021	4.000,00
07138e20	FORTUNATO SILVA COSTA	03/11/2021	64.800,00
09951e21	FORTUNATO SILVA COSTA	26/05/2022	2.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
-------------	-------------	-------	-----------

Registre-se que em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs 04551e19 (**DOCS 002/003**), 03655e18 (**DOC 004**), 07138e20 (**DOCS 005/006/ Defesa à Notificação da UJ, docs e-TCM 598-602**), 07835e18 (**DOC 007**) e 09951e21 (**DOC 009**), da sua responsabilidade.

Com relação às obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Contas de Gestão, foram acostados comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs. 51200-14 (**DOC 001**), 10239e21 (**DOC 008**), 07621e17 (**DOCS 010/011**), 08001-14 (**DOCS 012/013**), cabendo aduzir que não estão presentes nos DAMs que acompanham os processos nºs. 10239e21 e 07621e17 as autenticações bancárias. Também foram acostados comprovantes de recolhimento dos ressarcimentos decorrentes dos processos TCM nºs. 07477-08 (**DOC 015**) e 04534-11 (**DOC 018**).

Quanto aos processos TCM nºs. 09106-17, 15059-08 e 08525-13 (**DOCS 014/016/017**), os documentos acostados referem-se, respectivamente, a notificação de cobrança administrativa, pagamento da 1ª de 60 parcelas e execução fiscal.

2.2.5. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 37/2016, cabendo aduzir que houve omissão na inserção de dados referentes aos subsídios desse último.

2.2.6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

a) casos de processos administrativos de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico/Presencial para Registro de Preços, com vista à aquisição de *medicamentos, meio-fio tipo padrão e piso intertravado*, cujos objetos não foram subdivididos em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado além de desacompanhados de pesquisa dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública – processos PE04/2020 (R\$4.048.007,00), PP47/2020 (R\$400.000,00);

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“(…)

Inicialmente, vale destacar que a Administração Pública, agindo em nome do interesse público, tem o dever de buscar sempre a economicidade em suas aquisições e contratação de serviços, este princípio deve nortear as licitações públicas e pautar as decisões acerca da aplicação dos recursos financeiros e materiais.

Temos pelo menos duas maneiras de cumprir a obrigação legal, dividindo as aquisições de bens em parcelas. A primeira, talvez mais simples de ser entendida, é a realização da licitação por itens ou por lotes. A Secretaria de Saúde após análise verificou que tendo diversos itens e alguns com pequenas quantidades, entendeu que a exemplo de anos anteriores será mais vantajoso agrupar os itens em lotes para não perder a economia de escala, ou seja, quanto maior a quantidade, menor será o preço dos produtos a serem adquiridos.

Em tese, todos eles são comercializados pelo mesmo conjunto empresarial, de tal forma que Secretaria pode reuni-los em um conjunto de lotes de produtos afins ou único, devendo os interessados apresentarem propostas envolvendo todos esses materiais, sem exceção.

Tendo em vista que, ainda que respeitando a tese acima indicada, não comprometeria a competitividade, ao contrário, maior quantidade, maior competitividade. Nesse caso, as empresas do ramo do objeto estariam em igualdade de condições para a elaboração de suas propostas.

(…)

No tocante à pesquisa de preços, informamos que a Prefeitura Municipal de Inhambupe dispõe de um Setor de Compras, que tem, entre as suas competências, o papel de efetuar as

pesquisas de preços antes que sejam deflagrados os competentes processos licitatórios. No desempenho dessa função, o setor se vale de diversas fontes de pesquisa, dentre elas: consulta na internet, cotação junto a fornecedores e verificação de valores contratados junto a outras Prefeituras. Somente após a conclusão da pesquisa de preços, a Secretaria interessada terá condições de dimensionar o valor estimado da futura contratação, e ao setor contábil caberá identificar a existência de recursos orçamentários. Dessa forma, informamos que os valores estimados na Abertura de Processo Administrativo para os produtos foram levantados através de consultas na Internet e nos fornecedores que participaram do certames. A Lei 8.666/93 não estabelece em nenhum momento como a Administração deve realizar a pesquisa de mercado.” (sic)

Acolhem-se, em parte, as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar tão somente a ocorrência relacionada à subdivisão em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, o mesmo não acontecendo em relação à ocorrência acerca da ausência de pesquisa dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, na medida em que restringi-la a potenciais fornecedores geralmente implica contratar-se aquisições a preços menos favoráveis, devendo o Gestor doravante abster-se de procedimentos da espécie, porquanto desconformes.

b) casos de processos administrativos de licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços, com vista à aquisição de *gêneros alimentícios, materiais elétricos e hidráulicos*, desacompanhados da definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis – processos PP35/2021 (R\$1.813.267,03), PP41/2021 (R\$1.035.807,50);

Alega o Gestor que:

"Durante todo procedimento de contratação seja direta ou através de processo licitatório, normalmente é feito um levantamento dos quantitativos a serem adquiridos quando se trata de aquisição de materiais ou equipamentos e da descrição dos serviços a serem executados quando da prestação de serviços. Durante a fase interna da licitação no Termo de Referência, este é o documento que vai dar início ao processo licitatório, a abertura de um processo administrativo requer planejamento, o edital é produzido com a inserção de documentos previamente elaborados pela unidade administrativa ou área que demanda a realização da licitação. Assim é encaminhado para o setor competente os documentos necessários contendo todas as informações necessárias, para a realização da licitação.

(...)

Toda a documentação referente ao Processo Licitatório foi encaminhada na prestação de contas do mês em referência – PREGÃO PRESENCIAL Nº 41-2021 - MATERIAL PARA POÇOS ARTESIANOS e no mesmo consta os documentos comprobatórios quanto aos achados em referência. O planejamento que deu início ao referido processo foi instaurado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos. A destinação dos itens a serem adquiridos para atendimento de 45 (quarenta e cinco) poços artesianos instalados em diversas comunidades da zona rural do município. A média foi efetuada com base em aquisições de exercícios anteriores. Todo o detalhamento encontra-se comprovado conforme documentos que estamos reencaminhando. (DOC. CI - 001).

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar as ocorrências, considerando que, em consulta aos processos administrativos respectivos – 172/2021 e 191/2021 – verificamos que a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas encontra-se enexa aos Termos de Referência (ANEXO II), cabendo aduzir que nos casos presentes, as aquisições visam tão somente a reposição de gêneros alimentícios e de materiais elétricos e hidráulicos para poços artesianos existentes, portanto, normalmente definidas com base em aquisições anteriores.

c) contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de prestação de serviços de assessoria jurídica na área trabalhista, sem que restasse comprovada a inviabilidade de competição – processo INEX01/2021 (R\$138.000,00);

Em sede de defesa o Gestor alega que:

"(...)

Com as devidas vênias e respeito ao posicionamento espelhado por este Douto Inspetor regional, mas, a alegação de que o “serviço de consultoria e assessoria jurídica, não se trata de serviço singular sendo, portanto, viável a competição”, não mais se sustenta nos dias atuais, ante as recentíssimas alterações promovidas nas Legislações que regulamentam a matéria.

Com o advento da Lei 14.039/20 que alterou o Estatuto da Advocacia e o Decreto-lei 9.295/46 e; da recentíssima Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, denominada de Nova Lei de Licitações e Contratos, restou completamente enxotado do nosso ordenamento jurídico pátrio a necessidade de comprovação do instituto da “singularidade” para contratação de advogado e contador pela administração pública, em razão da natureza essencialmente técnica e singular dessas profissões por natureza, desde que demonstrada a notória especialização.

Nessa conjuntura, ao informar expressamente que é Singular o serviço prestado por Advogado, o faz porque não há

padronização mediante formulas prontas e acabadas no desenvolvimento de seu mister, ao contrário, tem-se criação a cada instante atendendo a necessidade do trabalho específico sob sua tutela." (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência uma vez desfocada da matéria de fato, i.e., a **inviabilidade de competição**. Se, por um lado, logrou a defesa descaracterizar a singularidade do objeto, por outro, deixou de justificar a razão da escolha de prestadora contratada frente as demais, igualmente qualificadas, atuantes no mercado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Fortunato Silva Costa**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento;*
- *inconsistência nos registros contábeis;*
- *falhas nos procedimentos contábeis.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *ocorrência de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação;*
- *ocorrência de processos administrativos de licitação desacompanhado de pesquisa dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se à **1ª DCE** o acompanhamento da aplicação na *manutenção e desenvolvimento do ensino* da diferença a menor entre o valor aplicado e o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mínimo exigível constitucionalmente, nos termos dispostos no item 2.1.4.1.1 deste pronunciamento.

Determina-se, ainda, à **1ª DCE** proceder a análise do **PROCESSO ADMINISTRATIVO 02 (Defesa à Notificação da UJ, DOC. 012)** à luz do quanto relatado no item 5.6.3.1 do RGOV, em alusão à matéria suscitada no Parecer Prévio sobre as contas pertinentes ao exercício de 2020.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** dos **DOCS 001/002/003/004/005/006/007/008/009/010/011/012/013/015/018** e **Defesa à Notificação da UJ, docs e-TCM 598-602**, referente a recolhimento de multas e ressarcimentos, a qual deverá proceder às verificações necessárias.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de março de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.